

# EMPRENDEDORISMO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

**EDUARDO TOMASEVICIUS FILHO**

Doutor em Direito Civil pela USP (2007). Mestre em História Social pela USP (2012). Professor Doutor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Bacharel em Direito pela USP (2001).

## ÁREA DO DIREITO: Comercial/Empresarial

**RESUMO:** Ao contrário do que ocorreu com a função social do contrato e com a função social da propriedade – esta última já tinha dispositivos na Constituição Federal – a função social da empresa não foi positivada no Código Civil de 2002. Embora se tenha cogitado sua inclusão no Livro da Empresa do Código Civil por meio de parágrafo único ao art. 966, o que não aconteceu até o momento, ou se tente sua adoção por meio de dois artigos do Projeto de Código Comercial, é fato que a função social da empresa se tornou princípio geral no direito brasileiro. A exigência de que o empresário atenda à função social nos últimos anos é resultado da maior clareza acerca do papel da empresa na economia como importante instituição social, não apenas na realização de seu objeto, mas também na atuação na esfera sociopolítica. Se a empresa é valorizada pela sociedade, seria o empreendedorismo mais um aspecto da função social da empresa? É o que se procurará responder ao longo desse texto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empresa – Função social da empresa – Responsabilidade social da empresa – Empreendedorismo.

**ABSTRACT:** Unlike the social function of the contract and the social function of property – which had provisions in the Federal Constitution, the social function of the firm was not enacted in the Civil Code of 2002. Although it was contemplated its provision in the Book of the Civil Code about Business Law, through article 966, sole paragraph, it has not happened yet, or tried its insertion by two articles in the Draft of Commercial Code, it is a fact that the social function of the firm became a general principle in Brazilian Law. The requirement that businessmen fulfill the social function of the firm is due to a greater clarity about the role of business in economy as an important social institution, not only in carrying out its object, but also in acting in the sociopolitical sphere. If the firm is valued by society, business venturing would be another aspect of the social function of the firm? This is what we seek to answer throughout this paper.

**KEYWORDS:** Firm – Social function of the firm – Social responsibility of the firm – Business venturing

**SUMÁRIO:** 1. Empresa, função social e responsabilidade social – 2. As mudanças legislativas influenciadas pela função social da empresa – 3. Empreendedorismo e sua relação com a função social da empresa – 4. Conclusão – 5. Referências: a) bibliográficas; b) legislativas.

## 1. EMPRESA, FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Existem conceitos definidos simultaneamente em mais de um ramo do conhecimento humano e a empresa é exemplo típico dessa situação. Na acepção etimológica, empresa vem da palavra latina *prehensus*, derivada de *prehendere*, que significa empreender, praticar.<sup>1</sup> Embora indiscutível a importância da empresa, esse conceito é pouco tratado sob o ponto de vista da economia. Por influência do pensamento neoclássico anglo-americano, costuma-se defini-la sob a denominação de “firma” (*firm*). Empresa, na definição mais usual, é agente econômico ou unidade econômica que toma decisões coerentes e racionais quanto ao emprego de fatores de produção para a produção de bens ou serviços, a fim de lograr a maximização dos lucros necessários à satisfação da maior quantidade de necessidades humanas.<sup>2</sup> Além disso, concorrem para a acumulação na sociedade, de sorte que empresa e unidade de produção são sinônimos.<sup>3</sup>

Outra definição de empresa foi formulada por Ronald Coase em 1937, em seu célebre texto intitulado “A natureza da empresa” (“*The nature of the firm*”).<sup>4</sup> Nesse trabalho, elaborado a partir da análise empírica das grandes empresas americanas daquela época, Coase apresentou a seguinte proposição: a organização dos fatores de produção de uma empresa pode ser feita internamente, quando ela recolhe as matérias-primas, processa-as, constrói os produtos, distribui-os e vende-os diretamente aos consumidores, ou, por outro lado, essa mesma organização dos fatores pode ser feita externamente, ao adquirir as matérias-primas processadas e delegar a distribuição e venda dos produtos a terceiros. No primeiro caso, cada passo será dado por meio de transação gerencial, em que o responsável dá ordens para os empregados realizar essas operações. No segundo caso, a empresa não faz tudo sozinha e terá que usar

1. GALVÃO, Heveraldo. *Empresa e desenvolvimento sustentável – A função social da empresa e a proteção dos interesses coletivos*. Dissertação de mestrado. UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. Programa de mestrado em direitos coletivos e função social do direito. Ribeirão Preto, 2008, p. 22

2. LIPSEY, Richard G. *Introdução à economia positiva*. 5 ed. Trad. Maria Imidia da Costa e Silva e Antonio Zoratto Sanvicente; Luiz Fernando Pereira Vieira (coord. da trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1986, p. 76-77; CARVALHO, Luiz Carlos Pereira de. “*Teoria da Firma: a produção e a firma*”. In: Equipe de professores da USP. *Manual de economia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 161.

3. ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 165.

4. COASE, Ronald. *The nature of the firm*. *Economica*. New Series. vol. 4. n. 16. p. 386-405, nov. 1937.

o mercado: a transação econômica será formalizada pelo contrato. Assim, se uma empresa se preocupar em realizar tudo, ela será teratológica; se terceirizar tudo, será enxuta demais. Logo, o tamanho da empresa será aquele definido pelo ponto de equilíbrio entre a realização da atividade pela empresa internamente por seus empregados e a realização de atividades externamente por meio do mercado, ao celebrar contratos com outros agentes econômicos. Dessa maneira, a empresa é um feixe de contratos, internos – contratos de trabalho – e externos – contratos civis e empresariais.

Já do ponto de vista jurídico, o conceito de empresa é produto da ideia da intervenção do Estado na economia, ao fazer com que a atividade empresarial atenda não apenas ao interesse individual, mas também a interesses metaindividuais, atuando também em prol da coletividade. Implica dizer que o conceito jurídico de empresa já surgiu condicionado ao cumprimento de uma função social. Isso ocorreu tanto em nível constitucional quanto em nível infraconstitucional, neste último caso por força de regimes políticos totalitários.

As duas primeiras constituições a realizarem tal intento dessa maneira foram a do México, de 1917 e a alemã (Constituição de Weimar) de 1919. A Constituição mexicana,<sup>5</sup> por exemplo, admitia a função social da propriedade, ao estabelecer que “A nação terá a todo tempo o direito de impor à propriedade privada as modalidades que ditam o interesse público, assim como o de regular o aproveitamento dos elementos naturais suscetíveis de apropriação, para fazer uma distribuição equitativa da riqueza pública e para cuidar de sua conservação”. No título sexto, regulava a matéria trabalhista em termos de jornada, descanso semanal, licença-maternidade, salário-mínimo, horas-extras, higiene do trabalho, indenização por acidentes de trabalho, greves e organização sindical, enfim, todos assuntos relacionados com a atividade empresarial. No mesmo sentido, a Constituição de Weimar<sup>6</sup> trazia regras sobre a atuação administrativa em matéria de correios, telefonia, ferrovias e canais. Porém, seus dispositivos mais famosos estão inseridos na seção V da Parte Segunda, intitulada de “A vida econômica”. Em linhas gerais, ordenava-se que a economia deveria ressonder a princípios de justiça, de modo a assegurar existência digna a todos. Assegurava-se o direito de propriedade, mas de forma condicionada, por meio de um artigo novo: “A propriedade obriga. Seu uso há de constituir ao mesmo

5. MEXICO. *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*. 5 de febrero de 1917. Disponível em: [www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/consthist/pdf/1917.pdf].

6. ALEMANHA (Reich). *Constitución del Reich Alemán*, de 11.08.1919. Disponível em: [http://portu.der.uva.es/constitucional/verdugo/Constitucion\_Weimar.pdf].

tempo um serviço para o bem geral". O cultivo e a exploração da terra era um dever do proprietário para com a comunidade, assim como se previa a nacionalização de empresas privadas mediante indenização. Cuidava do trabalho, ao assegurar o direito ao seu exercício, a proteção à maternidade e também contra as vicissitudes da vida, em se tratando de gravidez, enfermidades e acidentes. Ademais, impunha o dever moral de todo alemão empregar suas forças intelectuais e físicas em prol da comunidade, sem prejuízo de sua liberdade pessoal.<sup>7</sup> Assim, essas mudanças no conteúdo das constituições representaram uma "revolução jurídica", já que as constituições liberais-burguesas limitavam-se à organização do Estado, separação dos poderes e garantia das liberdades públicas individuais opostas ao Estado.

A inserção dessas ideias de condicionamento da atividade empresarial em leis infraconstitucionais deu-se entre as décadas de 1930 e 1940. A Lei alemã de Sociedades por Ações, de 1937,<sup>8</sup> trouxe modificações significativas quanto ao que se espera de uma empresa. Aqui importa registrar o texto de William Conrad Kessler, intitulado "The German Corporation Law of 1937", publicado na *American Economic Review*, em dezembro de 1938.<sup>9</sup> De acordo com esse autor, essa lei alemã chamava a atenção porque, por seu intermédio, o partido nacional-socialista implantara sua filosofia de governo no campo da atividade econômica. Foram introduzidos dois princípios totalitários no direito societário alemão: o "bem-estar geral acima do interesse individual" e o "princípio do líder" ou *Führersprinzip*.<sup>10</sup> Segundo esse autor, a sociedade por ações era considerada um instrumento do capitalismo financeiro controlado por judeus.<sup>11</sup> Tentou-se, dessa forma, estabelecer dentro das companhias uma forma de ditadura similar ao que ocorria no campo político, com ênfase nesse líder interno.<sup>12</sup> As mudanças concretas decorrentes dessa mudança legislativa poderiam ser divididas em quatro grupos, segundo Kessler. A primeira delas era a redefinição

do papel das companhias na ordem econômica. Isso significava o estabelecimento de capital mínimo,<sup>13</sup> destinado à eliminação de pequenas companhias, o que facilitaria o controle das grandes empresas pelo Estado.<sup>14</sup> A segunda delas era a "personalização" das companhias, medida pela qual se buscava por fim à não identificação das pessoas que, de fato, controlavam a empresa. Passou-se a exigir a divulgação dos nomes dos membros que compunham o corpo diretivo da companhia nas correspondências comerciais,<sup>15</sup> assim como se reconheceu o direito do acionista receber informações sobre seu desempenho econômico. A terceira medida consistiu na inserção do já mencionado "*Führersprinzip*", por meio do qual se impunha ao conselho de administração que atuasse pelo bem da empresa, dos empregados e pela riqueza do povo e do Reich.<sup>16</sup> A ideia consistia na retirada de poderes dos acionistas para concentrá-los em uma única figura dentro dessa organização. A quarta medida<sup>17</sup> foi a possibilidade de intervenção do Estado na fiscalização da constituição da companhia, além de impor compulsoriamente a concessão de férias aos trabalhadores ou de bônus no Natal, além do pagamento de participação nos lucros.<sup>18</sup>

13. Lei alemã de sociedades por ações de 1937: § 7.º – Capital social mínimo. 1.º O montante nominal mínimo do capital social é de quinhentos mil Reichmarks. 2.º O Ministro da Justiça do Império, em acordo com o Ministro da Economia Nacional do Império, pode permitir exceções.

14. KESSLER, William Conrad. Op. cit.

15. Lei alemã de sociedades por ações de 1937: § 100 – Indicação dos nomes. Em todas as correspondências comerciais deve-se indicar os apelidos de família e, ao menos, um prenome, escrito por inteiro, de todos os membros da direção e do presidente do conselho de administração. Deve-se indicar à parte o nome do presidente da diretoria.

16. Lei alemã de sociedades por ações de 1937: § 70 – Administração da sociedade. 1.º A direção administra a sociedade sob a responsabilidade de servir tanto aos interesses da empresa quanto ao bem comum do povo e do Reich. 2.º A direção pode ser composta por uma ou por várias pessoas. Se um membro da direção for escolhido como presidente da direção, cabe a este solucionar as divergências de opiniões entre os diretores, salvo disposição em contrário dos estatutos.

§ 84 – Obrigação de diligência e responsabilidade dos membros da diretoria. 1.º Os membros da diretoria devem conferir à sua gestão a diligência de um diretor de empresa bom e consciente. Eles devem manter silêncio sobre informações confidenciais (...).

17. KESSLER, William Conrad. Op. cit., p. 661

18. Lei alemã de sociedades por ações de 1937: § 77 – Participação nos benefícios dos membros da direção. (...) 3.º Deve existir uma justa proporção nas participações nos benefícios de uma parte e as despesas em favor do pessoal ou em favor de obras de

7. A Constituição brasileira de 1934 dispôs sobre a "ordem econômica e social", porém, de maneira tímida em comparação com outros textos constitucionais de seu tempo.

8. As transcrições dos artigos da lei alemã sobre sociedades por ações de 1937 foram retiradas de Pierre Baudoin-Bugnet. *Les sociétés par actions en Allemagne. Loi du 30 janvier 1937*. Paris: Librairie générale de droit et jurisprudence, 1939 (Publications de la société de la législation comparée).

9. KESSLER, William Conrad. "The German Corporation Law of 1937". *The American Economic Review*, vol. 28, n. 4 (dec. 1938), p. 653-662.

10. *Idem*, p. 653.

11. *Idem*, p. 654.

12. *Idem*, p. 655.

Na Itália, desenvolveu-se a teoria jurídica da empresa, a partir do art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, segundo o qual “é empresário (imprenditore) quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com fim de produção ou comércio de bens ou serviços”, na esteira da definição neoclássica de empresa, superando-se, portanto, as definições jurídicas de comércio do século XIX. Na sistemática do Código Civil italiano, a atividade do empresário insere-se na disciplina do trabalho, interpretada nos tempos atuais à luz da Constituição italiana, mas que foi forjada originalmente sob o regime corporativista, delineado na Carta del Lavoro de 1927,<sup>19</sup> de índole totalitária, a qual servia de exposição de motivos do Código Civil italiano. Destacam-se três itens desse documento:

*I – A nação italiana é um organismo com fins e meios de ação por potência e duração superiores a dos indivíduos que a compõe, isolada ou conjuntamente. É uma unidade moral, política e econômica, que se realiza integralmente no Estado fascista.*

*II – O trabalho, sob todas as suas formas organizativas e executivas, intelectuais, técnicas, manuais, é um dever social. A esse título, e só a esse título, é tutelado pelo Estado. O complexo da produção é unitário do ponto de vista nacional; seus objetivos são unitários e se manifestam no bem-estar dos indivíduos e no desenvolvimento da potência nacional.*

(...)

*VI – O Estado corporativo considera a iniciativa no campo da produção como o instrumento mais eficaz e útil no interesse da nação. A organização privada da produção, sendo uma função de interesse nacional, o organizador da empresa é responsável pela condução da produção em face do Estado. Da colaboração das forças produtivas deriva entre si a reciprocidade de direitos e deveres. O prestador de serviços, técnico, empregado ou operário, é um colaborador ativo da empresa econômica, que atua sob a responsabilidade do dador do trabalho.*

Como se observa na transcrição acima, a *Carta del Lavoro* reafirmava que o trabalho quanto a livre iniciativa eram exigências sociais, porque a nação toda se beneficiaria dessas atividades econômicas, cabendo ao Estado a tutela e controle quanto ao atendimento desses interesses. Dessa forma, o conceito ju-

utilidade pública de outra parte. Essa tarefa pertence ao conselho fiscal. O Ministério Público pode contestar esse comando legal judicialmente; os detalhes serão regulados pelo Ministro da Justiça, que determinará a jurisdição competente e regulamentará o procedimento.

19. ITALIA. Carta del Lavoro (21 aprile 1927). Disponível em: [www.historia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf].

rídico de empresa trazido pelo Código Civil italiano estava imerso no cadinho da função social, verdadeira mescla dos conceitos de funcionalismo e de solidarismo, no sentido de realização de atividade não em benefício próprio, mas no benefício da nação, já que esta era sustentada como organismo superior aos indivíduos. Inclui-se se poderia falar em função social do trabalho ou a função social do trabalhador. Esse aspecto da empresa foi discutido na Itália na época da promulgação do Código Civil de 1942. Com bastante perspicácia, Alberto Asquini, da Universidade de Roma, escreveu o artigo “Perfis da Empresa”.<sup>20</sup> Nesse texto, o referido autor aponta quatro pontos de vista sobre a empresa. O primeiro deles, o subjetivo, refere-se à figura do empresário, isto é, quem organiza os fatores de produção. O segundo deles, o objetivo, corresponde ao estabelecimento, que corresponderia ou simbolizaria, em linhas gerais, os fatores de produção. O terceiro perfil, o funcional, corresponde à própria atividade empresarial de organização dos fatores de produção para a criação de bens e serviços. Por fim, o quarto perfil é o institucional, que considera o papel da empresa na perspectiva da relação capital-trabalho e também do mercado,<sup>21</sup> dentro desse contexto do fascismo.

Tempos depois, mais precisamente na década de 1970, influenciado pelo direito alemão, que promulgara nova lei de sociedades por ações em 1965, o legislador brasileiro promulgou a Lei 6.404, de 15.12.1976. Nessa lei inseriram-se regras sobre as funções sociais do acionista e de empresa:

“Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

“Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

20. ASQUINI, Alberto. “Perfis da empresa – Alberto Asquini, profili dell’impresa. Rivista del diritto commerciale. vol. 41. t. I, 1943, (trad.)”. *Revista de direito mercantil, industrial, economico e financeiro*. Sao Paulo. vol. 35. n. 104. p.109-26, out.-dez. 1996.

21. No Brasil, país bastante alinhado com a doutrina italiana, promulgou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, de 01.05.1943, a qual definiu empregador como empresário, embora sob a alcunha de “empresa”: “Art. 2.º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

A Constituição Política da Colômbia, de 1991, também positivou a função social da empresa no art. 333, o qual estabelece que “A empresa, como base do desenvolvimento, tem uma função social que implica obrigações. O Estado fortalecerá as organizações solidárias e estimulará o desenvolvimento empresarial”.<sup>22</sup>

Com a promulgação do Código Civil de 2002, inseriu-se o livro de Direito da Empresa, retomando ideia prevista por Teixeira de Freitas que acabou se concretizando no Código Civil italiano de 1942. O Livro do Direito de Empresa inicia-se com o art. 966, que cuida da figura do empresário como aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O Código Civil brasileiro, portanto, não trouxe uma regra que indicasse como seria o relacionamento entre a empresa e a sociedade, tampouco apontou metas, finalidades ou princípios que permitissem saber o que a sociedade espera de uma empresa. Tal ausência se explica pelo próprio passar do tempo, porque os regimes políticos, como o corporativismo italiano e o Estado Novo brasileiro, perderam espaço na esfera pública e o direito privado incorporou valores democráticos. Contudo, permaneceu viva a ideia corporativista de que a atividade empresarial não se limita à maximização dos lucros. Não mais a serviço do Estado, mas a serviço da coletividade e da sociedade. A função social da empresa assume, pois, o significado de que o exercício da atividade econômica pelo empresário não pode apenas visar ao lucro, mas também deve contribuir para o bom funcionamento da economia, para a geração de empregos e preservação da concorrência e do meio ambiente.

A doutrina brasileira tem procurado o significado da função social da empresa antes mesmo de 2002. Merece destaque o célebre texto de Fabio Konder Comparato intitulado “Função social da propriedade dos bens de produção”, de 1986,<sup>23</sup> em que se procurou demonstrar que a classificação dos bens do Código Civil era insuficiente para atender à realidade contemporânea. Em vez de destacar-se a distinção entre bens imóveis e bens móveis, dever-se-ia classificá-los em bens de produção e bens de consumo. Assim, os bens de produção deveriam ter função social, ao mesmo tempo em que deveriam ser protegidos por terem essa função social. Esse texto não destaca apenas a função social da propriedade, mas também destaca a função social da empresa, tanto sob o

22. COLÔMBIA. *Constitución Política*. Disponível em: [http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index\_06102009.pdf].

23. COMPARATO, Fabio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. vol. 25. n. 63. p.71-79. São Paulo, jul.-set., 1986.

perfil objetivo, por compor o estabelecimento empresarial, como também sob o perfil funcional, exigindo-se ação para mantê-los em funcionamento, já que esses bens de produção, se inativos, não cumprem sua função social.

Outra possibilidade, já na vigência do Código Civil de 2002, foi vislumbrar a função social da empresa a partir do conceito de empresarialidade, que, em última análise, corresponderia ao papel social desempenhado pelo empresário no exercício de sua atividade, a qual deve atender não apenas à obtenção do lucro, mas também com ética, conforme o princípio da boa-fé, levando em conta os interesses dos fornecedores, dos trabalhadores e a proteção do meio ambiente.<sup>24</sup> Em outras palavras, o empresário age em conformidade com a função social da empresa quando for um *bonus mercator*.

Também se pode destacar a opinião de Maria de Lourdes Carvalho, ao ter observado que a empresa tem uma função econômica limitada pela função social da empresa, que consiste na obrigação de equilibrar os “interesses dos diversos públicos com os quais interage, contribuindo para o desenvolvimento contínuo das pessoas, das comunidades e de suas relações recíprocas e com a construção de um desenvolvimento social e econômico mais justo”.<sup>25</sup>

Quanto ao conteúdo desse princípio, propôs-se buscá-lo nos incisos do art. 170 da CF,<sup>26</sup> porque este define o que a sociedade espera em termos de funcionamento da economia, bem como essas normas correspondem à almejada ordem econômica para o Brasil. Assim, ao ter sido construída juridicamente como ideal a ser seguido, intrinsecamente já se estabeleceria o que socialmente se espera de quem pretende exercer a livre iniciativa. Contrapondo-se a essa ideia, Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Bruno Paiva Bartholo sustentaram que a empresa deve ter papel promocional no cumprimento da função social da empresa e os deveres dela decorrentes não deveriam esgotar-se no art. 170, podendo valer-se das leis ordinárias para tanto, sem, contudo, poder-se afirmar que se pode encontrar conteúdo adicional para esse princípio no art. 7.º da CF, porque ali não há poderes-deveres, mas apenas responsabilidades ou, melhor dizendo, obrigações tão somente.<sup>27</sup> Vera Helena de Mello Franco e Ra-

24. SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade. *RIASP*. 18/5-46. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2006. p. 6-8.

25. CARVALHO, Maria de Lourdes. *A empresa contemporânea: sua função social em face das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 35.

26. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *RT* 810/33-50. São Paulo: Ed. RT, abr. 2003.

27. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BRTHOLO, Bruno Paiva. “Função social da empresa”. *RT*. 857/11-28. São Paulo: Ed. RT, mar. 2007, p. 16-19.

chel Sztajn entendem que a função social da empresa se cumpre pelo próprio exercício da atividade empresarial, como a garantia dos postos de trabalho, a geração de riquezas, a remuneração do capital investido e honrar as obrigações assumidas com fornecedores. A destinação de receitas para o atendimento de interesses extrassociais somente poderia advir de obrigação específica criada por lei especial.<sup>28</sup> Entendimento similar é adotado por Rodrigo Almeida Magalhães, quando afirmou que a função primordial da empresa é o lucro e esta não pode ser anulada pela imposição de outras atividades, já que não se pode confundir função social com assistência social. Assim, “a função social jamais poderá ocupar a função econômica da empresa. Empresa sem lucro não sobrevive, deixa de funcionar”.<sup>29</sup> Ana Bárbara Costa Teixeira, ao ter estudado a empresa sob o perfil institucional, destacou que a empresa “realiza sua função social, em síntese, por meio da organização da atividade produtiva, da geração de empregos, da produção e circulação de riquezas (bens e serviços), do pagamento de impostos, etc, e nesse quesito, tanto micro, pequenas, médias e grandes empresas em muito contribuem para com a sociedade”.<sup>30</sup>

Na Colômbia, Lopez Valderrama noticiou que a doutrina daquele país entende que o art. 333 da Constituição daquele país não impõe propriamente obrigações para os empresários, mas que tal artigo constitui norma dirigida ao legislador, porque os particulares atuam exclusivamente para fins privados ou individuais, não em benefício da sociedade. Entende-se que a função social da empresa é atendida desde o momento em que não se procura contrariar os imperativos jurídicos estabelecidos pelo legislador e não porque este exige que se exerça a atividade no interesse da sociedade. Porém, Lopez Valderrama não concorda com o entendimento de seus compatriotas, porque não seria certo admitir uma concepção paternalista do Estado e esperar que somente este seja responsável pela consecução dos fins sociais. Os particulares, no desenvolvimento de suas atividades, deveriam também concorrer na consecução desses mesmos fins, sem se converterem, entretanto, em autoridades públicas, dentro do que a lei ordinária tiver estabelecido nesse sentido.<sup>31</sup>

28. FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. *RT* 913/177-191. São Paulo, nov. 2011. p. 187-189.

29. MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *A função social e a responsabilidade social da empresa*. Disponível em: [http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-11.pdf].

30. TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. *A empresa-instituição. Dissertação de mestrado*. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010, p. 246.

31. LOPEZ VALDERRAMA, Andre. La autonomia privada y la funcion social de la empresa. *Temas Jurídicos. Revista de investigacion y analisis de la Facultad de Jurisprudencia del*

Talvez essa acepção restritiva da função social da empresa se explique pela existência do conceito de responsabilidade social da empresa. Embora essa ideia seja do início do século XX, a partir do caso Ford x Dodge, de 1919,<sup>32</sup> ela ganhou mesmo contornos concretos no âmbito da ciência da administração, servindo de princípio para a imposição da realização de atividades não relacionadas com produção, trabalho e comércio, por exemplo, o financiamento de atividades culturais e doação de recursos em campanhas humanitárias. Sustenta-se no destaque que o empresário tem na sociedade pela relevância de sua atividade, como também pela percepção, ainda que velada, de que o capitalismo é um sistema naturalmente concentrador de renda e, na busca da justiça social, exige-se a distribuição dos resultados dessa atividade com a sociedade na promoção do bem-estar coletivo. Por meio de ações ligadas à responsabilidade social, a empresa exerceria espécie de cidadania.<sup>33</sup>

Nos Estados Unidos, o economista Milton Friedman criticou essa ideia na década de 1970, porque, em seu entender, a única responsabilidade social da empresa é gerar lucro para seus acionistas, sendo tal imposição de responsabilidade mero desvirtuamento de suas funções, porque cabe aos acionistas a decisão do que será feito com o lucro e não, aos diretores, sob pena de se fazer caridade com dinheiro alheio. Outro argumento é o de que empresas não são especialistas em gestão social, sendo ineficientes nessa tarefa.<sup>34</sup> Porém, na opinião de Heveraldo Galvão, essa crítica feita por Friedman surtiu efeito contrário, porque, além de limitar a empresa apenas à sua função financeira, fez despertar reflexões sobre os valores da empresa.<sup>35</sup>

Evidentemente, não se pode ser ingênuo de acreditar que essas ações de responsabilidade social são feitas pelo sentimento de dever moral cumprido, mas sim por se vislumbrar nessas práticas uma estratégia de marketing, de modo a construir a imagem de empresa comprometida com a ética, ampliando ainda mais os lucros no encerramento do exercício social. Já o Estado, por sua vez, apoia tais iniciativas, por ser uma forma de transferir certas responsabilidades aos particulares, pelo desejo de que estes prestem serviços públicos gratuitamente. Esse conceito ganhou força no Brasil no final da década de 1990 e início da década de 2000, quando as receitas públicas estavam baixas pelo fraco

*Colegio Mayor de Nuestra Señora del Rosario* 10/170-189. Santa Fe de Bogota, 1997, p. 184-185-186.

32. CARVALHO, Maria de Lourdes. *Op. cit.*, p. 37.

33. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BRITHOLO. *Op. cit.*, p. 20.

34. Apud GALVÃO, Heveraldo. *Op. cit.*, p. 43.

35. Apud GALVÃO, *Op. cit.*, p. 44.

desempenho da economia brasileira e se viu nisso uma boa oportunidade se exonerar de suas atividades essenciais, ficando apenas com os bônus da atividade estatal, livrando-se dos ônus decorrentes dessa mesma atividade.

Com efeito, os conceitos de função social da empresa e de responsabilidade social da empresa são similares, mas é possível identificar as diferenças específicas entre eles. Pode-se afirmar que a função social da empresa se relaciona com o objeto da atividade econômica, enquanto a responsabilidade social da empresa se relaciona com atividades alheias a essa mesma atividade.

É pelos balanços sociais que se pode aferir o atendimento dessa responsabilidade da empresa nesse campo. Na França, a Lei 77-769, de 1977, instituiu o balanço social, documento em que se fornecem números que permitam avaliar a situação da empresa no domínio social, registrar as ações efetuadas e comparar as mudanças feitas em termos de emprego, remunerações, condições de higiene e de segurança, condições de trabalho, formação, relações profissionais, bem como as condições de vida dos assalariados e de suas famílias na medida em que dependam da empresa. Algo semelhante existe na Holanda, Alemanha e Grã-Bretanha. No Brasil, as empresas devem apresentar o RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais, por força do Dec. 76.900/1975.<sup>36</sup> Por isso, os “balanços sociais” no Brasil têm conotação diversa – para distinguirem-se da RAIS – para servirem de meio de divulgação à sociedade das atividades realizadas a título de responsabilidade social. Houve dois projetos de lei nesse sentido. O primeiro deles foi o PL 3.116/1997, arquivado para que fosse apresentado o PL n 32/1999, que também teve o mesmo destino. Por meio desses instrumentos, buscava-se divulgar os salários pagos aos empregados, os valores pagos a título de alimentação, incluindo restaurantes e lanches, as despesas com planos de assistência médica, segurança do trabalho, creches, previdência privada, bem como os valores investidos na comunidade, excetuando-se os eventualmente gastos com os empregados, nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas, reflorestamento e despoluição.

Critérios mais razoáveis foram propostos pela BMF–Bovespa, ao estatuir o índice de sustentabilidade empresarial e pela ABNT, por meio da NBR 16001. No primeiro caso, esse índice procura medir o grau de comprometimento das companhias com ações listadas na Bovespa Paulo em termos de desenvolvimento sustentável, transparência, prestação de contas e proteção do meio am-

36. CUNHA, Jaqueline Veneroso Alves da; RIBEIRO, Maisa de Souza. *Evolução e estrutura do balanço social no Brasil e em países selecionados: um estudo empírico*. Disponível em: [www.anpad.org.br/periodicos/arq\_pdf/a\_640.pdf].

biente.<sup>37</sup> No segundo caso, a ABNT define responsabilidade social como “(...) impactos de suas decisões na sociedade e no meio ambiente, por meio de comportamento ético e transparente que: contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem estar da sociedade; leve em consideração às expectativas das partes interessadas; esteja em conformidade com a legislação e seja consistente com as normas internacionais de comportamento; e esteja interligada em toda a organização e seja praticada em suas relações”.<sup>38</sup> O Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE – vem realizando atividades de estímulo à prática de ações consideradas de responsabilidade social. Nesse sentido, estimula-se à publicação de balanços sociais, para que seja possível a avaliação da função social da empresa ao longo dos anos.<sup>39</sup>

Existe no Brasil a imposição de responsabilidade social da empresa por meio de instrumentos infralegais no âmbito da legislação educacional. Veja-se o conceito de responsabilidade social nas definições formuladas pelo Ministério da Educação acerca da responsabilidade social das instituições de ensino superior:

“3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural”.<sup>40</sup>

“A responsabilidade social, no âmbito da IES, refere-se a ações da Instituição (com ou sem parceria) que contemplam a inclusão social e o desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, a IES desenvolve trabalhos com a comunidade com vistas à melhoria da infraestrutura urbana/local, à melhoria das condições/qualidade de vida da população, ao desenvolvimento sustentável, à elaboração e execução de projetos/ações de inovação social”.<sup>41</sup>

37. BM&FBovespa. *O que é o ISE*. Disponível em: [www.isebvfmf.com.br].

38. BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. *A norma nacional – ABNT NBR 16001*. Disponível em: [www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\_social/norma\_nacional.asp].

39. IBASE. *Publique seu balanço social*. Disponível em: [www.balancosocial.org.br/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=2].

40. BRASIL. Ministério da Educação. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. *Instrumento de Avaliação Institucional Externa*. Revisado em setembro de 2010. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento\_avaliacao\_institucional\_externa\_recredenciamento.pdf].

41. BRASIL. Ministério da Educação. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. *Instrumento de Avaliação Institucional Externa*. Revisado em 12.12.2012. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2013/Instrumento\_Institucional\_2013.pdf].

É preciso destacar a maneira pela qual se atribui conteúdo a esse conceito de responsabilidade social das instituições de ensino superior. Notadamente, confunde-se a função social da universidade – em outras palavras, o seu papel social ou o que se espera dela, como o desenvolvimento da sociedade pelo conhecimento nela produzido – com atividades de mecenato, obras públicas, distribuição de renda e tudo o mais que se espera do Estado. O mais estranho é que são responsabilidades sem qualquer embasamento legal, fixadas *a posteriori*, inseridas nesses instrumentos mais por critérios estéticos do que pela verdadeira compreensão do conceito, já que essas tarefas só concorrem para desviar o foco da própria finalidade da universidade. Nessa perspectiva, valeria mais uma universidade de baixa qualidade, que financiasse atividades alheias a seu objeto, do que uma universidade séria, que não confunde extensão universitária com substituição do Estado.

Ainda se observa a incompreensão e confusão entre os conceitos de função social e de responsabilidade social, nos termos do art. 7.º do Projeto de Código Comercial.<sup>42</sup>

“Art. 7.º A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.”

Aqui se mesclaram os conceitos de função social da empresa com o de responsabilidade social da empresa. Observa-se que os deveres decorrentes da função social são aqueles previstos nos incisos do art. 170 da CF e as exigências de “desenvolvimento (...) social e cultural da comunidade em que atua” são relativas à sua responsabilidade social. Dessa forma, a empresa, pouco importa seu tamanho, deverá concorrer para o financiamento da educação, da saúde, da moradia e da cultura, o que não parece ser exato, pois são tarefas essencialmente destinadas ao Estado.

## 2. AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS INFLUENCIADAS PELA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A despeito das diversas possibilidades de análise do conceito de função social da empresa, a percepção sobre esse conceito entre os operadores do direito

produziu significativas mudanças no tratamento jurídico da atividade empresarial, em especial, pela alteração da ideia de que empresa apenas se destina à produção de riquezas e geração de lucros para seus proprietários, mas que também deve fornecer empregos para as pessoas. Tudo isso faz com que a função social da empresa seja um princípio consagrado no direito brasileiro.

A empresa cumpre uma importante função social, porque é nela que se pode desempenhar atividade laborativa e obter seu próprio sustento. Considerando que a empresa é necessária para o trabalho e que todos devem ter a mesma oportunidade de exercer essa atividade, a Lei 8.213, de 24.07.1991, que disciplina os benefícios da previdência social, estabeleceu no art. 93.º a obrigatoriedade de contratação de empregados portadores de necessidades especiais, progressivamente ao quadro total de cargos, para a empresa com cem ou mais empregados, no mínimo de 2% para até duzentos empregados até 5%, se houver mais de mil empregados. Essa medida decorreu da ratificação em 1989 pelo Brasil da Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1983, que entrou em vigor pelo Decreto n. 129, de 22.05.1991. No mesmo sentido, o art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30.03.2007, a qual foi ratificada pelo Brasil em 09.07.2008 e entrou em vigor por meio do Decreto n. 6.949, de 25.08.2009.

No estudo elaborado por Maria de Lourdes Carvalho sobre a função social da empresa em face das pessoas com deficiência, foram apresentadas diversas questões que ainda necessitam de avanços.<sup>43</sup> Por exemplo, a lei estabelece as cotas de trabalho para empresas de médio e grande porte, quando, na verdade, as micro e pequenas empresas, dispensadas dessa obrigação, são as que melhor poderiam cumprir com essa obrigação, seja porque não dispõem de grande tecnologia em seus processos produtivos, o que exige maior quantidade de trabalho humano em vez de trabalho mecânico, bem como são responsáveis por mais de 60% dos postos de trabalho no Brasil. Outro problema relacionado a este é que nem sempre se encontram trabalhadores portadores de deficiência para suprir as cotas a eles reservadas naquelas grandes empresas, o que os faz, em certos casos, assumirem tarefas marginalizadas dentro da organização, sobretudo em decorrência da ausência de qualificação mínima para o exercício dos cargos a eles reservados. Ademais, não bastaria apenas a reserva de postos de trabalho por meio de cotas: é preciso investimento em educação, pois, do contrário, a pessoa fica estagnada por anos exercendo a mesma atividade, sem qualquer crescimento pessoal, o que não significa, na prática, inclusão social.

42. BRASIL. *Código Comercial*. Consulta pública. Disponível em: [http://participacao.mj.gov.br/codcom].

43. CARVALHO, Maria de Lourdes. Op. cit., p.141-143-151-153-156.



Em termos de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, a Lei 10.101, de 19.12.2000, regulamentou essa matéria. Esta lei foi alterada pela Lei 12.832, de 20.06.2013, para ampliar as alíquotas de isenção do imposto de renda sobre esse rendimento.

Outro ponto importante é o princípio da preservação da empresa. Trata-se de aspecto que mais vem recebendo atenção dos estudiosos sobre função social da empresa, porque em 2005 foi promulgada a Lei 11.101, de 09.02.2005 – que trata da recuperação judicial e extrajudicial e da falência da empresa, resultando verdadeira mudança de paradigma nesse ramo do direito. Pela lei anterior (Dec.-lei 7.661, de 21.06.1945), considerava-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagasse no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitimasse ação executiva. Em tese, um único credor, por uma única dívida, tinha o direito potestativo de por fim a uma atividade econômica para a satisfação do seu crédito. Na prática, além do crédito não ser satisfeito, os trabalhadores eram prejudicados, por ficarem sem seus postos de trabalho. Por isso mesmo, a jurisprudência atenuava esse poder jurídico, de modo a levar em consideração a função social da empresa.

Com isso, incorporaram-se conceitos mais precisos sobre inadimplemento das obrigações. Segundo Jorge Lobo,<sup>44</sup> podem-se distinguir situações de mero inadimplemento de obrigação pecuniária, que é o não pagamento da dívida no vencimento, das situações de iliquidez, que se caracteriza pelo inadimplemento provisório do devedor, e de insolvência, que é o inadimplemento definitivo e irremediável do devedor. Ademais, a nova lei de falências funda-se na ética da solidariedade, por meio da qual, em conflitos concursais entre credores e devedor, impõe-se também o atendimento de interesses gerais, coletivos, públicos e sociais.<sup>45</sup> Em vista disso, a função social da empresa se tornou princípio fundamental do direito falimentar, como se observa nos arts. 47 e 75 da referida lei:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

44. LOBO, Jorge. Art. 47. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (orgs). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177.

45. Idem, p. 179-180.

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.”

Todavia, a doutrina adverte que nem toda empresa deve ser preservada, a despeito de sua função social. Roseli Rego Santos,<sup>46</sup> por exemplo, sustentou que a recuperação ou manutenção de empresas ineficientes, inexpressivas ou inaptas, pode ser desgastante para todos aqueles envolvidos na atividade empresarial, além de representar custos para o Poder Judiciário na condução desses processos de recuperação judicial e de falência. A empresa somente deve ser mantida se houver viabilidade de manter-se de forma autônoma, isto é, quando sua sobrevivência for possível mediante dilação de prazos de vencimento de dívidas, modificações societárias, captação de recursos no mercado de valores mobiliários ou celebração de parcerias, ao mesmo tempo em que se deve verificar o impacto do encerramento das atividades na comunidade em termos de concorrência.

No mesmo sentido, Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn apontaram que, em uma economia de mercado – acrescente-se a isso a livre concorrência – não se deve proteger empresas ineficientes, sob pena de contaminar as demais empresas e pessoas que com esta mantêm relações comerciais ou de consumo.<sup>47</sup> Inclusive elas propuseram critérios para a análise da empresa que deve ser ou não preservada.<sup>48</sup> Segundo essas autoras, a função social da empresa deve levar em conta aspectos econômicos, financeiros, administrativos e tecnológicos. Assim, se a empresa estiver em crise decorrente de desequilíbrio patrimonial, isto é, o passivo é maior que o ativo, a recomendação está na alienação parcial do estabelecimento para que se preserve a parte ainda viável da empresa. Quando a crise da empresa decorrer de desequilíbrio financeiro, isto é, por despesas maiores que receitas, impõe-se a verificação da causa desse fato: se é meramente conjuntural ou decorrente da impossibilidade de obtenção de crédito. A recomendação nesses casos passa ou pela alienação parcial do estabelecimento ou por medidas drásticas, como a redução do número de empregados. Quando a crise for de natureza tecnológica ou administrativa, a recomendação é a busca de investimentos de rápida maturação.

46. SANTOS, Roseli Rêgo. A recuperação de empresas e a função social da empresa na lei 11.101/2005. *Revista de Direito Empresarial* 11/139-58. Curitiba, jan.-jun. 2009. p. 165.

47. FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTJAIN, Rachel. Op. cit., p. 189.

48. Idem, p. 190.

Ainda no que compete à satisfação do crédito, a possibilidade da penhora por meios eletrônicos trouxe muitos problemas que surgiram nos primeiros anos de sua implantação, porque se bloqueavam todos os valores depositados em banco do empresário ou da sociedade empresária, independentemente do valor necessário à satisfação do credor. Eram, de fato, medidas desastrosas, porque os salários de todos os empregados não podiam ser pagos, assim como os credores também ficavam sem receber nada, apenas para atender ao interesse de uma única pessoa. Por isso, com certa delonga ante a premente urgência que havia de resolver a questão, a Lei 11.382, de 06.12.2006, modificou o Código de Processo Civil para regulamentar a matéria no art. 655-A e na nova redação do art. 659, com o intuito de limitar a penhora on-line até o limite do valor indicado na execução civil.

### 3. EMPREENDEDORISMO E SUA RELAÇÃO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Como visto acima, o conceito de função social da empresa não é unívoco e a doutrina divide-se sobre seu alcance. De um lado, entende-se que a função social da empresa cumpre-se apenas com o bom desempenho de sua finalidade econômica, que é a de agente de organização dos fatores de produção com a distribuição de lucros para seus sócios e acionistas. De outro lado, exige-se algo mais do que a função econômica, devendo proporcionar empregos, melhoria da qualidade de vida de seus colaboradores e concorrer para o desenvolvimento social do país. Todavia, independentemente do que se entenda por função social da empresa, o atendimento a esse princípio somente se dará com o exercício correto e dinâmico dessa atividade, devendo-se evitar situações de crise decorrentes de má gestão. Em outras palavras, empresa ineficiente, deficiente ou encerrada não cumpre sua função social. Nesse sentido, os conceitos de empreendedor e de empreendedorismo podem ser úteis na análise da função social da empresa e no auxílio da concretização desse princípio.

Empreendedorismo é o conjunto de iniciativas e ações destinadas ao desenvolvimento de novas atividades empresariais. Surgiu nos Estados Unidos no pós-guerra por meio de curso da Escola de Administração de Harvard, que visava à qualificação de ex-combatentes para o mercado de trabalho em negócios prioritários, já que muitas dessas pessoas não tinham mais espaço como empregados na indústria.<sup>49</sup> No Brasil, tal conceito tornou-se conhecido sobretudo pela ini-

49. HENRIQUE, Daniel Christian; CUNHA, Sieglinde Kindl da. Práticas didático-pedagógicas no ensino de empreendedorismo em cursos de graduação e pós-graduação nacionais e internacionais. *Revista de Administração Mackenzie*. vol. 9. n. 5. São Paulo,

ciativa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, que desenvolve atividades de apoio à abertura de novas empresas, como também dá apoio à manutenção dos negócios iniciados para diminuir a taxa de encerramento precoce dessas atividades. Trata-se de ação importante, porque a maior parte dos negócios iniciados no Brasil é feita por micro ou pequenas empresas, iniciadas sem qualquer planejamento ou conhecimento, em geral, abertas por ex-funcionários, mediante uso de economias pessoais ou saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Outro ponto é que há pessoas que se iniciam na atividade empresarial por terem herdado a empresa dos pais, totalmente desprovidos de conhecimentos na área.<sup>50</sup> Ainda é pequeno o número de pessoas que saem das universidades com a ideia de montar seu próprio negócio, em comparação com as pessoas que trabalharão como assalariados, porque o ensino da administração ainda é voltado à formação de profissionais para administrar empresas alheias e não, para a criação de novas empresas.<sup>51</sup>

O conceito de empreendedorismo não é novo, pois teria sido abordado por Cantillon, Say, Sombart e Joseph Schumpeter.<sup>52</sup> Este último é comumente o mais citado como formulador do empreendedorismo, porque o tratou no capítulo 7 da sua obra *Capitalismo, socialismo e democracia*, intitulada “O processo da destruição criadora”. Com efeito, Schumpeter tornou-se conhecido, entre outras coisas, por ter lançado esse conceito de “destruição criadora”, segundo o qual a transformação constante faz parte da essência do capitalismo, porque sempre haverá novas empresas ingressando no mercado, enquanto outras serão alijadas do mesmo. Sempre será preciso ter novas mercadorias para serem vendidas. Sempre haverá concorrência, não necessariamente com empresas do mesmo porte. Sempre haverá oscilações nos preços, que, consequentemente, afetarão a receita do empresário.<sup>53</sup> Assim, é preciso ter muita

2008. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1678-69712008000500006&lng=en&nrm=isso].

50. DORNELAS, José Carlos Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 1-2.

51. DORNELAS, José Carlos Assis. Op. cit., p. 7.

52. COSTA, Alessandra Mello da; BARROS, Denise Franca; CARVALHO, José Luis Felício. A dimensão histórica dos discursos acerca do empreendedor e do empreendedorismo. *Revista de Administração Contemporânea*. vol. 15. n. 2. Curitiba. mar.-abr. 2011. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1415-65552011000200002&lng=en&nrm=isso].

53. SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. Disponível on-line por autorização

habilidade (ou ter espírito empreendedor) para vencer todos os obstáculos existentes no mercado.

O empreendedorismo, portanto, não necessariamente se volta à abertura de novos negócios, mas também à melhoria e inovação dos já existentes. De acordo com José Carlos Assis Dornelas, estudioso brasileiro da matéria, empreendedora é a pessoa que detecta uma oportunidade e cria um negócio, assumindo os riscos calculados, apresentando as seguintes características: iniciativa para criação de novo negócio e paixão pelo que se faz; uso de recursos disponíveis de forma criativa, com transformação do ambiente socioeconômico e assunção dos riscos calculados e possibilidade de fracasso.<sup>54</sup> Existiriam diversos tipos de empreendedor: o empreendedor nato, o empreendedor que apreende, o empreendedor serial, o empreendedor social, o empreendedor por necessidade, o empreendedor herdeiro e o empreendedor planejado.<sup>55</sup>

A atividade empreendedora pode ser dividida em quatro fases: a identificação e avaliação de oportunidades, o desenvolvimento do plano de negócios, a determinação e captação de recursos necessários e o gerenciamento da empresa criada.<sup>56</sup> Como explicou Dornelas, não se trata de algo fácil desde o início. Por exemplo, pode ocorrer do produto não ser bem recebido no mercado logo de início, ou a concorrência reagirá, um funcionário-chave pode pedir demissão ou ocorrerá a quebra de determinada máquina. Somente a habilidade do empreendedor será capaz de fazê-lo superar essas adversidades.<sup>57</sup>

A partir de dicas fornecidas por Dornelas,<sup>58</sup> é possível evitar erros que comprometem o cumprimento da função social da empresa. Por exemplo, não se deve acreditar que sua ideia é única, pois o correto é imaginar que a oportunidade é única, uma vez que ideias revolucionárias são raras, nem existem produtos únicos. Não se deve perder tempo tentando ser o primeiro a ter a ideia revolucionária, mas sim ser o primeiro a identificar uma necessidade do mercado e atendê-la. Do mesmo modo, não se deve iniciar em mercados descolhidos, porque faltará experiência, tampouco se deve empreender somente para ganhar dinheiro. O retorno financeiro do empreendimento é fundamental

da Editora Fundo de Cultura em: [http://ordemlivre.org/posts/joseph-schumpeter-capitalismo-socialismo-e-democracia--8].

54. DORNELAS, José Carlos Assis. Op. cit., p. 23.

55. Idem, p. 22.

56. Idem, p. 25.

57. Idem, p. 28.

58. Idem, p. 37-38-46.

para a sobrevivência da atividade, porque, em vários casos, é melhor ser o segundo ou terceiro em um mercado, obtendo compensação financeira, do que tentar ser líder de mercado com estrutura cara, altos custos de manutenção e pequenos lucros. Outra observação importante é a seguinte:

“Quando se fala em ponto de equilíbrio, fluxo de caixa positivo e prazo de retorno do investimento, para muitos pequenos empresários está se falando em conceitos muito complicados, mas não deveria ser assim. Esses conceitos são a base para a tomada de decisão quando se efetua uma análise de viabilidade de um empreendimento. Muitos empresários até conseguem obter o ponto de equilíbrio com base em sua experiência e comparando receita e custos. Para muitos, porém, falar em fluxo de caixa é o mesmo que falar em lucro, o que está errado. Um negócio pode até estar dando lucro no final de um mês, meses, e até um ano, mas pode estar falindo também. É que geralmente o empresário tem uma visão pontual e momentânea da situação e não coloca em seus cálculos as saídas futuras de caixa para arcar com compromissos assumidos com fornecedores, bancos, folha de pagamento, etc. Aí, ao analisar o saldo em caixa no banco, imagina que o negócio esteja sendo lucrativo”.<sup>59</sup>

Valendo-se dos conceitos de empreendedor e de empreendedorismo, é possível tecer novas considerações sobre a função social da empresa. A primeira delas é que o empreendedorismo é importante para a concretização desse princípio, porque não bastam apenas as empresas já existentes, mas também é preciso o surgimento de novas empresas, que proporcionarão novas oportunidades de negócios e de geração de riquezas, como também poderão concorrer para o desenvolvimento social e, sobretudo, na geração de empregos. No Brasil, a iniciativa privada é sufocada pela atuação pesada do Estado na economia, ainda que não atue mais como principal agente econômico, tal como ocorria no passado. Sofre pelo excesso de burocracia na legalização da atividade e pela excessiva carga tributária. Isso não deveria ser assim, pois 99% de todas as empresas brasileiras são de micro ou pequeno porte, com 50% a 60% de todos os postos de trabalho, embora concorram para a formação de apenas 20% do Produto Interno Bruto.<sup>60</sup> Não é por outra razão que recebem atenção especial no art. 170 da CF, ao se

59. Idem, p. 47.

60. FERREIRA, Luis Fernando Filardi; OLIVA, Fabio Lotti; SANTOS, Silvio Aparecido dos; GRISI, Celso Cláudio de Hildebrand e; LIMA, Afonso Carneiro. Análise quantitativa sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas na cidade de São Paulo. *Gestão e Produção*. vol.19. n. 4. São Carlos. Out.-dez. 2012. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-530X2012000400011&lng=en&nrm=isso].

ter admitido como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para elas. A despeito da Lei do Simples (república como LC 123, de 14.12.2006), poder-se-ia avançar mais no estímulo ao empreendedorismo, no sentido de conceder-se toda a assistência necessária na abertura de uma empresa. Apenas nos últimos anos surgiu a boa prática realizada pelo Governo Federal, por meio do site Portal do Empreendedor,<sup>61</sup> para o estímulo à legalização do microempreendedor individual, pela LC 128, de 19.12.2008. Porém, as atividades que são beneficiadas por esse programa são, em geral, voltadas à prestação de serviços simples, realizados no máximo por dois subordinados. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, inserida no Código Civil de 2002 por meio da Lei 12.441, de 11.07.2011, é outra medida interessante, mas ainda de pouco efeito prático no estímulo ao empreendedorismo.

Uma vez iniciada a atividade empresarial, somente o espírito empreendedor do empresário o fará vencer o processo de destruição criadora do mercado. Em outras palavras, somente a manutenção correta da atividade empresarial, por meio de uma visão empreendedora, faz assegurar a função social da empresa. Basta observar que a gestão equivocada da atividade, na maior parte dos casos, ensejará a sua ruína, comprometendo a função social da empresa, remediada pela aplicação do princípio da preservação da empresa, enquanto isso ainda for possível.

No estudo elaborado sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas na cidade de São Paulo, demonstrou-se que 27% das empresas não sobrevivem a um ano de atividades e 58% não sobrevivem depois de cinco anos.<sup>62</sup> Os autores deste estudo apontaram que, a partir de levantamento feito pelo Sebrae-SP entre 2003 a 2007, as principais causas para encerramento das empresas foram, entre outros, a falta de clientes (18%), a falta de capital (10%), a falta de planejamento (10%), a perda de cliente único (8%), problemas societários (8%), a falta de lucro (7%).<sup>63</sup> Dessa maneira, os autores concluíram que os fatores de mortalidade de micro e pequenas empresas em São Paulo foram a ausência de planejamento ou de plano de negócios, a falta de inovação, *design* ou desempenho de produtos e serviços, a dificuldade de conquistar e manter clientes, o nível elevado de concorrência, o baixo nível de escolaridade do empreendedor e a competência gerencial diminuta.<sup>64</sup>

61. Cf. [www.portaldoeempreendedor.gov.br].

62. FERREIRA, Luis Fernando Filardi; OLIVA, Fabio Lotti; SANTOS, Silvio Aparecido dos; GRISI, Celso Claudio de Hildebrand e; LIMA, Afonso Carneiro. Op. cit.

63. Idem.

64. Idem.

Nesse sentido, a educação para o empreendedorismo é fundamental. Essa foi a percepção de Cristiane Bassi Jacob e Lucas de Souza Leheld,<sup>65</sup> quando trataram de empresas familiares. Estas são numerosas no Brasil, mas nem sempre é fácil a manutenção dos ideais do fundador. Além disso, outro problema comum existente nessas empresas é que todos os familiares acabam participando das atividades, tendo ou não vocação para o empreendedorismo. Em um mercado altamente competitivo, não se poderia tolerar que pessoas desqualificadas administrassem a empresa só por serem da família. Assim, a proposta dos autores referidos é a de que se faça a educação corporativa em homenagem à função social da empresa, mediante profissionalização dos membros da família e implantação do respeito a quem tem formação profissional, independentemente de ser ou não da família.<sup>66</sup> Por isso, não se deveria incentivar o exercício amador e irresponsável de atividades empresariais. O fato de a Constituição Federal reconhecer a livre iniciativa não significa que qualquer pessoa está preparada para o exercício dessa atividade. Afinal, essa liberdade traz consigo a responsabilidade para com os demais membros da sociedade. A função social da empresa é um valor a ser alcançado, mas as dificuldades decorrentes do mau exercício da atividade empresarial são reais e afetam o bem-estar de todos.

Não há como exigir que o sistema capitalista funcione em desacordo com sua lógica intrínseca. O sistema capitalista obtém o ponto ótimo dentro de um ambiente concorrencial, o qual exige a abertura de novas empresas, seja para a diluição do poder econômico no mercado, seja para que substitua as empresas antiquadas. É imprescindível a melhoria e inovação dos processos de produção, venda e distribuição para vencer a concorrência e não ser derrotado pelos demais agentes econômicos. É fundamental a identificação das necessidades das pessoas para que se procure atendê-las da melhor maneira possível. Logo, tudo isso só é possível com espírito empreendedor. Quem não tem essas competências e habilidades, inevitavelmente perderá espaço no mercado. Somente quem permanece no mercado, tem condições de cumprir com a função social da empresa, no sentido de compartilhar os benefícios advindos dessa atividade com a sociedade.

A última observação a ser feita é que não se pode restringir o conceito de empreendedorismo à micro e pequena empresa. Embora estas cumpram

65. JACOB, Cristiane Bassi; LEHELD, Lucas de Souza. Educação corporativa nas empresas familiares: propósito coletivo como instrumento para a função social da empresa. *RDP* 42/289-322. São Paulo: Ed. RT., abr.-jun. 2010., p. 290-291-293.

66. Idem, p. 294.

importante função social em termos de geração de empregos, as grandes empresas também necessitam de visão empreendedora, para que possam vencer todas as dificuldades inerentes não apenas ao mercado interno brasileiro, mas, sobretudo, ao se lançarem no mercado internacional, muito mais competitivo que o mercado local por representar a própria globalização econômica. É fundamental a abertura de novas empresas de grande porte voltadas também ao setor externo, para que o Brasil não fique dependente apenas de *commodities* agrícolas para a obtenção de saldos positivos em seu balanço de pagamentos. Ademais, as grandes empresas é que têm mais condições de realizar pesquisas tecnológicas, cujos resultados beneficiam a todos, direta ou indiretamente, cedo ou tarde. Em outras palavras, poderão cumprir melhor com a função social da empresa.

#### 4. CONCLUSÃO

O conceito jurídico de empresa desenvolveu-se a partir da necessidade de estabelecimento de controles estatais da atividade econômica no século XX. As constituições mexicana de 1917 e a alemã de 1919 foram as primeiras a trazer dispositivos que condicionavam o exercício do direito de propriedade rural ao atendimento da função social, bem como se preocupavam com as condições de trabalho dos empregados nas fábricas. Durante as décadas de 1930 e 1940, ficou mais evidente a intenção de condicionamento da atividade empresarial ao atendimento de uma função social, como nos casos da lei societária alemã de 1937 e o Código Civil italiano de 1942, no sentido de que a atividade deveria concorrer para o bem da nação. Por isso, não se pode falar em empresa – do ponto de vista jurídico – sem falar em função social da empresa e vice-versa, porque ambos os conceitos são as duas faces da mesma moeda. No caso brasileiro, a Constituição Federal dispõe sobre a função social da propriedade, mas não sobre a função social da empresa, tal como aparece na Constituição da Colômbia. Mesmo não tendo sido positivada no Código Civil brasileiro de 2002, a função social da empresa, ainda que seja confundida em vários casos com o conceito de responsabilidade social da empresa, manifesta-se em leis importantes, como a Lei 6.404/1976, a Lei 8.213/1991, que assegura cotas para pessoas portadoras de deficiência, a Lei 10.101/2000 sobre participação nos lucros e a Lei n 11.101/2005, sobre falência e recuperação judicial da empresa, a qual consagrou esse princípio de modo a promover uma revolução no direito falimentar.

Considerando que empresa se refere apenas à organização dos fatores de produção, isso revela-se insuficiente para a aferição da função social. Aqui

pode ser útil o conceito de empreendedorismo, que consiste na ação correta e dinâmica da atividade empresarial. No Brasil, esse conceito é associado ao apoio à micro e pequena empresa em seu início, mas, na verdade, trata-se de algo mais amplo, porque abrange não apenas os primeiros passos do empresário dentro do mercado, como também se refere à inovação, a superação das adversidades e a preservação da empresa ao longo do tempo para evitar seu encerramento precoce. Sendo que o conceito jurídico de empresa é limitado à organização dos fatores de produção, o empreendedorismo, ao contrário, dá subsídios sobre o modo como se devem organizar esses mesmos fatores de produção, permitindo-se melhor avaliação do cumprimento da função social da empresa. O empreendedorismo é benéfico, porque estimula o ingresso de novas empresas no mercado e, sobretudo, orienta na correta administração da empresa, evitando medidas de preservação, como a recuperação judicial. Ainda que, no Brasil, a ideia de empreendedorismo esteja relacionada à micro e pequena empresa, isso de modo algum é um mal em si, porque estas empresas cumprem função social, por serem as que mais empregam, são as que mais usam mão-de-obra por causa do menor uso de tecnologia de automação de processos. Além disso, as grandes empresas precisam ser empreendedoras, para conquistar espaço no mercado internacional. Em suma, cumpre melhor a função social da empresa o empresário verdadeiramente empreendedor. Como mensagem final, deixa-se a opinião de José Carlos Assis Dornelas para reflexão:

“Ser empreendedor não é uma opção de vida, mas uma missão de vida. O empreendedor não arrisca apenas o seu futuro, mas também o de todos aqueles que estão à sua volta, que trabalham para o seu sucesso e dependem de suas atitudes e decisões. Empreendedores são responsáveis pelo desenvolvimento de uma empresa, de uma cidade, de uma região, enfim, pela construção de uma nação. O papel social talvez seja o mais importante que o empreendedor assume em toda a sua vida”<sup>67</sup>.

#### 5. REFERÊNCIAS

##### A) BIBLIOGRÁFICAS

- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. vol. 35. n. 104. p.109-26. Sao Paulo, out.-dez, 1996 (Profili dell'impresa. *Rivista del Diritto Commerciale*. vol. 41, I, 1943. Trad.).

67. DORNELAS, José Carlos Assis. Op. cit., p. 217.

- BAUDOIN-BUGNET, Pierre. *Les sociétés par actions em Allemagne*. Loi du 30 janvier 1937. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1939 (Publications de la société de la législation comparée).
- BM&F. Bovespa. *O que é o ISE*. Disponível em: [www.isebvmf.com.br].
- BRASIL. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. *A norma nacional – ABNT NBR 16001*. Disponível em: [www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\_social/norma\_nacional.asp].
- CARVALHO, Luiz Carlos Pereira de. Teoria da firma: a produção e a firma. In: Equipe de professores da USP. *Manual de economia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARVALHO, Maria de Lourdes. *A empresa contemporânea: sua função social em face das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- COASE, Ronald. *The nature of the firm*. *Economica*. New Series. vol. 4. n. 16. p. 386-405, nov. 1937.
- COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. vol. 25. n. 63. p. 71-79. São Paulo, jul.-set. 1986.
- COSTA, Alessandra Mello da; BARROS, Denise Franca; CARVALHO, José Luis Felício. A dimensão histórica dos discursos acerca do empreendedor e do empreendedorismo. *Revista de Administração Contemporânea*. vol. 15. n. 2. Curitiba. mar.-abr. 2011. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1415-552011000200002&lng=en&nrm=isso].
- CUNHA, Jaqueline Veneroso Alves da; RIBEIRO, Maisa de Souza. *Evolução e estrutura do balanço social no Brasil e em países selecionados: um estudo empírico*. Disponível em: [www.anpad.org.br/periodicos/arq\_pdf/a\_640.pdf].
- DORNELAS, José Carlos Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- FERREIRA, Luis Fernando Filardi; OLIVA, Fabio Lotti; SANTOS, Silvio Aparecido dos; GRISI, Celso Cláudio de Hildebrand e; LIMA, Afonso Carneiro. Análise quantitativa sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas na cidade de São Paulo. *Gestão e produção*. vol. 19. n. 4. São Carlos, out.-dez. 2012. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-530X2012000400011&lng=en&nrm=isso].
- FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAIN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. *Revista dos Tribunais*. vol. 913. p. 177-91. São Paulo: Ed. RT., nov. 2011.
- GALVÃO, Heveraldo. *Empresa e desenvolvimento sustentável – A função social da empresa e a proteção dos interesses coletivos*. Dissertação de mestrado. Unacerp – Universidade de Ribeirão Preto. Programa de mestrado em direitos coletivos e função social do direito. Ribeirão Preto, 2008.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BRITOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. *Revista dos Tribunais*. vol. 857. p. 11-28. São Paulo: Ed. RT, mar. 2007.

HENRIQUE, Daniel Christian; CUNHA, Sieglinde Kindl da. Práticas didático-pedagógicas no ensino de empreendedorismo em cursos de graduação e pós-graduação nacionais e internacionais. *Revista de Administração Mackenzie*. vol. 9. n. 5. São Paulo, 2008. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1678-9712008000500006&lng=en&nrm=isso].

IBASE. *Publique seu balanço social*. Disponível em: [www.balancosocial.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=2].

JACOB, Cristiane Bassi; LEHFELD, Lucas de Souza. Educação corporativa nas empresas familiares: propósito coletivo como instrumento para a função social da empresa. *Revista de Direito Privado*. vol. 42. p. 289-322. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2010.

KESSLER, William Conrad. The German Corporation Law of 1937. *The American Economic Review*. vol. 28. n. 4. p. 653-662, dec. 1938.

LIPSEY, Richard G. *Introdução à economia positiva*. 5. ed. Trad. Maria Imidia da Costa e Silva e Antonio Zoratto Sanvicente; Luiz Fernando Pereira Vieira (coord. da trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1986.

LOBO, Jorge. Art. 47. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (orgs). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPEZ VALDERRAMA, Andre. La autonomia privada y la funcion social de la empresa. *Temas Jurídicos: Revista de investigación y analisis de la facultad de jurisprudencia del Colegio Mayor de Nuestra Señora del Rosario*. n. 10. p. 170-89. Santa Fe de Bogota, 1997.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *A função social e a responsabilidade social da empresa*. Disponível em: [blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-11.pdf].

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Roseli Rêgo. A recuperação de empresas e a função social da empresa na lei 11.101/2005. *Revista de Direito Empresarial*. n. 11. p.139-58. Curitiba, jan.-jun. 2009.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. Disponível on-line por autorização da Editora Fundo de Cultura em: [http://ordemlivre.org/posts/joseph-schumpeter-capitalismo-socialismo-e-democracia-8].

SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 18. p. 5-46. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2006.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. *A empresa-instituição*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*. vol. 810. p. 33-50. São Paulo: Ed. RT, abr. 2003.

## B) LEGISLATIVAS

ALEMANHA (Reich). *Constitución del Reich Alemán, de 11.08.1919*. Disponível em: [http://portu.der.ua.es/constitucional/verdugo/Constitucion\_Weimar.pdf].

BRASIL. *Código Comercial*. Consulta pública. Disponível em: [http://participacao.mj.gov.br/codcom].

\_\_\_\_\_. Ministério da educação. Sistema nacional de avaliação da educação superior – Sinaes. *Instrumento de avaliação institucional externa*. Revisado em setembro de 2010. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento\_avaliacao\_institucional\_externa\_recredenciamento.pdf].

\_\_\_\_\_. Ministério da educação. Sistema nacional de avaliação da educação superior – Sinaes. *Instrumento de avaliação institucional externa*. Revisado em 12.12.2012. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2013/Instrumento\_Institucional\_2013.pdf].

COLÔMBIA. *Constitución Política*. Disponível em: [http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index\_06102009.pdf].

ITALIA. *Carta del Lavoro* (21 aprile 1927). Disponível em: [www.historia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf].

MEXICO. *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*. 5 de febrero de 1917. Disponível em: [www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/conshist/pdf/1917.pdf].

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- A função social da empresa, de Eduardo Tomasevicius Filho – RT 810/33, *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* 2/43 (DTR\2003\660);
- Análise e reflexões sobre o primeiro ano de vigência da Eireli no Brasil, de Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Fabio Garcia Leal Ferraz – ReDE 3/39 (DTR\2014\2715); e
- Educação corporativa nas empresas familiares: propósito coletivo como instrumento para a função social da empresa, de Cristiane Bassi Jacob – RDPPriv 42/289 (DTR\2010\173).

# Teoria do Direito

# Revista dos TRIBUNAIS

Ano 103 • vol. 946 • Agosto / 2014

*Diretora Responsável*  
**MARISA HARMIS**

*Diretora de Operações de Conteúdo Brasil*  
**JULIANA MAYUMI ONO**

*Editores:* Bruna Schilindwein Zeni, Ítalo Façanha Costa e Rodrigo Oliveira Salgado

*Coordenação Editorial*  
**JULIANA DE CICCO BIANCO**

*Equipe de Produção Editorial*

*Analistas Documentais:* Rafael Dellova, Sue Ellen dos Santos Gelli e Thiago César Gonçalves de Souza

*Equipe de Jurisprudência*

*Analistas Documentais:* Diego Garcia Mendonça, Juliana Cornacini Ferreira, Patricia Melhado Navarra e Thiago Rodrigo Rangel Vicentini

*Técnica de Processos Editoriais:* Maria Angélica Leite

*Assistentes Documentais:* Maurício Zednik Cassim, Roberta Alves Soares Malagodi e Samantia Fernandes Silva

*Capa:* Andréa Cristina Pinto Zanardi

*Administrativo e Produção Gráfica*

*Coordenação*

**CAIO HENRIQUE ANDRADE**

*Assistentes Administrativos:* Antonia Pereira, Francisca Lucécia Carvalho de Sena e Tatiana Leite

*Auxiliar de Produção Gráfica:* Rafael da Costa Brito

# Revista dos TRIBUNAIS

Ano 103 • vol. 946 • Agosto / 2014

## HOMENAGEM PÓSTUMA AOS ANTIGOS DIRETORES

*Plínio Barreto, Cristovam Prates da Fonseca, L. G. Gyges Prado, Aristides Malheiros, Noé Azevedo, Nelson Palma Travassos, Carlos Henrique de Carvalho, Lauro Malheiros, Philomeno J. da Costa, José Alayon, Afro Marcondes dos Santos.*